

## O PRINCÍPIO DA VINCULATIVIDADE CONTRATUAL: AUTONOMIA EXISTENCIAL E CORPÓREA

### THE PRINCIPLE OF CONTRACTUAL BINDING: EXISTENTIAL AND BODY AUTONOMY

**Raimundo Silvino da Costa Neto**

*Mestrando pela Universidade Autónoma de Lisboa – UAL.*

*Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.*

*Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.*

*raimundo.costa@tjdf.tj.br*

#### RESUMO

A abordagem do presente trabalho parte do pressuposto do princípio da vinculatividade contratual como desdobramento imediato da autonomia existencial. O elemento subjetivo dos negócios jurídicos, portanto, não pode ser considerado mero instrumento convencional, de modo que o exame da validade dos contratos perpassa, necessariamente, pelo dever de compatibilização da sua finalidade com a integridade (física e psíquica) de todos os envolvidos. O objetivo do artigo é demonstrar que as relações internegociais possuem o efeito vinculante apenas quando não houver a objetificação da própria conjuntura humana, sobretudo nos contratos de prestação de serviços médicos que envolvam atos de disposição corpórea, como a supressão permanente de membro ou parte da estrutura física do ser (*wannabes*). Para fins de pesquisa, a técnica empregada foi a bibliográfica, com o exame de critérios científicos, legislativos e doutrinários sobre o tema. Em conclusão, é apresentado um esboço analítico da alteridade e dos limites contratuais, sob a perspectiva da proteção da personalidade humana.

» PALAVRAS-CHAVE: VINCULATIVIDADE CONTRATUAL. AUTONOMIA EXISTENCIAL. LIMITES.

#### ABSTRACT

The approach of the present work has a base on an assumption of the principle of contractual binding as an immediate unfolding of the existential autonomy. The subjective element of legal transactions, therefore, cannot be considered as a mere conventional instrument, so that the examination of the validity of contracts necessarily involves the duty of making their purpose compatible with the integrity (physical and psychic) of all involved. The purpose of the article is to demonstrate that internegotial relations have the binding effect only when there is no objectification of the human conjuncture itself, especially in medical service contracts involving acts of corporeal disposition, such as the permanent suppression of limb or part of the physical of the human being (*wannabes*). For research purposes, the technique used was bibliographic, with the examination of scientific, legislative and doctrinal criteria on the subject. In conclusion, an analytical outline of otherness and contractual limits is presented, from the perspective of the protecting the human personality.

» KEYWORDS: CONTRACTUAL BINDING. EXISTENTIAL AUTONOMY. LIMITS.

Artigo recebido em 22/6/2020 e aprovado em 11/9/2020.

## INTRODUÇÃO

A autonomia privada existencial, como todo e qualquer fenômeno jurídico, não representa uma fonte de criação livre e absoluta de quaisquer

obrigações. Inúmeras variantes devem ser levadas em consideração na constituição dos deveres e dos direitos em suas relações internegociais, notadamente quanto à delimitação dos efeitos jurídicos nos contratos sob a perspectiva dos direitos humanos. O presente artigo, portanto, busca esclarecer a importância do estabelecimento de um piso mínimo ético e axiológico na celebração dos negócios jurídicos, dentro da concepção de se buscar proteger a personalidade humana dos indivíduos, sob seu aspecto material.

Serão, nesse contexto, analisados os pressupostos da vinculatividade contratual e sua correlação direta com a dignidade da pessoa humana, sendo, por conseguinte, estudada a invalidade de contratos e a prestação de serviços que menosprezem essa condição de alteridade subjetiva (constituindo um núcleo basilar de proteção normativa), porquanto urge observar as especificidades das partes e sua real capacidade jurídica.

Apesar da aparente existência do critério da voluntividade – constituindo o passo inicial de qualquer negociação –, é preciso também que seja apreciada a conformidade dos contratos com a ordem pública, bem como se os direitos da personalidade desses contratantes não estão sendo frontalmente violados.

Nesse pórtico, serão examinadas as disposições dos ordenamentos legais e a forma como os estudiosos vêm enfrentando essa temática tão atual e pungente, com o enquadramento contratual diante da aparente dissonância manifestada entre a liberdade existencial do indivíduo e o respeito à personalidade humana.

Um dos enfoques do trabalho, outrossim, é traçar um plano analítico no tocante aos negócios jurídicos envolvendo atos de disposição corpórea, a exemplo dos casos de *bodymodification* e dos *wannabes*, quando, então, deveriam ser sopesados fatores mais relevantes, tais como a fronteira juscivilista dos direitos fundamentais na celebração de contratos e a avaliação da real capacidade dos sujeitos.

Para a realização deste artigo, a metodologia adotada foi baseada na análise de revisões bibliográficas e no verdadeiro alcance dos princípios contratuais. Com efeito, o método de abordagem será o dedutivo, expondo conclusões e estudos sobre o assunto, investigando cientificamente a necessidade de compatibilização das esferas da autonomia privada existencial e da dignidade da pessoa humana nas relações contratuais.

## 1 O PRINCÍPIO DA VINCULATIVIDADE CONTRATUAL E A DIGNIDADE HUMANA

A ideia central a ser concebida no texto em comento parte do pressuposto do princípio da vinculatividade contratual como um corolário direto da própria dignidade da pessoa humana, constituindo um imanente poro axiológico de toda a disciplina de direito contratual. O poder autônomo de conceber negociações aptas a modificar ou instituir relações obrigacionais não pode, assim, estar

dissociado dos requisitos mínimos de proteção do sujeito, respeitando-o e não o colocando em posição de objetificação, uma vez que a horizontalização dos direitos constitucional e civil já instituiu tal reconhecimento como ponto de partida para a legitimidade de qualquer negócio jurídico.

### 1.1 FUNDAMENTO JURÍDICO DA VINCULAÇÃO DAS PARTES E LIBERDADE CONTRATUAL

De fato, as relações jurídicas privadas são construídas em consonância com o fundamento da prevalência da dignidade da pessoa humana, considerando que o sistema do direito contratual é permeado por valores que colocam o indivíduo como epicentro de todo o arcabouço normativo.

A vinculatividade contratual surge, então, como decorrência imediata desse postulado, colocando o ser (titular de direitos) como fim e criador das relações interpessoais que não só obrigam os contratantes mas igualmente propagam a convicção de poder diretivo calcado na independência e na validação do sujeito como verdadeiro destinatário de todo o ordenamento civilista, daí a importância em se reforçar a prevalência da pessoa capaz – no exercício de um juízo intelectual básico e consciente – como condição imprescindível para a confirmação dos negócios jurídicos, na medida em que não se confunde com um simples objeto e detém algo que não pode sequer ser precificado: a sua dignidade.

A vinculação, consoante demonstrado, não se refere apenas ao dever de adstrição das partes, incluindo sobretudo a ideia de reunir os sujeitos da relação contratual sob a perspectiva de proteção teleológica dos indivíduos; “o princípio da vinculatividade contratual é uma explicitação do dever negativo de não tratar a pessoa humana como um instrumento – de não a tratar como um meio” (OLIVEIRA, 2011, p. 153). De nada adianta estimular a proliferação de conexões convencionais sem observar o fundamento indeclinável de que o sujeito não é mero componente contratual, na medida em que toda relação negocial só se aperfeiçoa a partir da ratificação de que todos os envolvidos tiveram respaldo essencialmente humanístico e de respeito mútuo.

Uma nova visão do contrato envolve, portanto, o empenho colaborativo de todos os intervenientes, com o destaque de que as relações econômicas não são antagonistas da dignidade humana, uma vez que existe uma relação de complementariedade de cunho organicista, em que o contrato precisa ser interpretado em compasso com os valores da verdade, da justiça e da cooperação. A legislação mais moderna insiste em que os contratos são legitimados apenas quando satisfazem objetivos compatíveis com esses valores (COLLINS, 2011, p. 143).

### 1.2 DEVERES DE RESPEITO RECÍPROCO E ELEMENTO ÉTICO EXISTENCIAL

O contrato só pode originar obrigações quando considerar em sua inteireza que não pode menoscabar diretamente a honra ou a moral dos sujeitos de direito privado envolvidos nessa determinada relação. O sentido de permissividade neoliberal e a pretensa prevalência da autonomia privada

podem servir de motivo para a supressão de direitos considerados fundamentais, os quais antecedem a própria formulação conceitual do contrato.

Demoraram séculos até o desenvolvimento doutrinário adequado para a estruturação de um princípio que servisse de base para a livre constituição de situações jurídico-privadas assegurando a liberdade inerente à condição humana. Todavia, esse fundamento ético, consubstanciado na autoterminação, não há de funcionar como salvaguarda para o desvirtuamento do campo metodológico dos contratos, sob a justificativa de que, no campo do direito privado, sempre prevalece a soberania dos participantes.

Não é, destarte, factível adotar a autonomia privada como embasamento para a concretização de todo tipo de negócio – em contornos ilimitados, mormente porque é preciso compreender que o caráter emancipacionista da vontade dos contratantes é balizado em premissas que não contemporisam com esse pretense esboço radicalista, observando-se elementos mínimos de eticidade no tocante à viabilização de acordos que gerem encargos e responsabilidades. Não por acaso, a função social do contrato exige que tanto as suas tratativas quanto a composição finalística desses ajustes ressaltem raízes fundadas em valores que não desqualifiquem a integridade dessas pessoas, sob a óptica da sua eficácia interna e externa.

A doutrina defende que o conteúdo do princípio da pessoa humana se manifesta diretamente por meio de uma relação jurídica de cunho fundamental. “O termo ‘relação jurídica fundamental’ designa uma relação de reconhecimento e de respeito recíprocos, em que cada um tem o direito subjectivo de exigir de todos os demais que seja respeitado como pessoa” (OLIVEIRA, 2011, p. 151). A nova ordem jurídica impõe objetivamente que os contratos devam guardar convergência imediata com o aspecto ético-normativo dos direitos da personalidade, revelando-se como causa fundante que permite a instituição e a manutenção desse complexo de relações.

Com efeito, a função social do contrato não suprime ou elimina a autonomia privada no campo contratual, atuando, na verdade, como um fator que serve para modular o seu alcance quando constatada a “existência de interesses metaindividuais ou individual referente à dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2002).

## 2 O ELEMENTO SUBJETIVO E A SUA INTEGRAÇÃO CONTRATUAL

Há muitos estudos destinados a tentar elucidar a natureza da ação humana e se as pessoas compõem um elemento contratual específico.

O entendimento clássico leva em consideração a condição natural do ser como um aspecto extrínseco ao negócio jurídico, de modo que o precede e representa uma categoria especial, não se confundindo, pois, como mero requisito.

A autonomia privada aparece como um dos pilares centrais dessa construção teórica dos contratos. E não se está a falar apenas da autonomia da vontade, cuja dimensão é mais subjetiva, conforme costuma pontuar a doutrina (AMARAL, 2018, p. 347). É imprescindível, assim, deixar bastante claro que, a princípio, todos são livres para estabelecer os acordos que compreendam importantes na sua seara particular. “A ação humana traduz o essencial da eficácia jurídica do campo civil, preenchendo a autonomia privada. O Direito privado surge, por definição, como uma zona de liberdade, onde as pessoas são convidadas a agir” (CORDEIRO, 2017, p. 42).

Contudo, esse poder criativo e instituidor – como qualquer outro – encontra barreiras.

Todas as manifestações tendentes ao exercício dessa liberdade contratual originam mecanismos solidificados em prestações recíprocas e inspiradas no direito subjetivo da livre iniciativa, desde que não estejam sob a sombra da ilegalidade.

Em última análise, a expressão de sua vontade genuína não deixa também de ser um direito fundamental do cidadão. O que não pode ser tolerado é que se criem, sob o pretexto de pleno exercício dessa liberdade, contratos que coloquem o outro em grave situação de risco, comprometendo a sua esfera individual de sobrevivência. “A autonomia privada como autorregulamentação de interesses só se justifica se o contrato corresponder a uma função considerada socialmente útil pelo ordenamento” (DINIZ, 2013, p. 146). Torna-se, portanto, imperioso dizer que todo contrato é condicionado a uma finalidade lícita e que preze pela real condição humana.

Nos últimos anos, passamos a presenciar um Judiciário que vem revisando acordos extremamente desproporcionais e que colocam um dos contratantes em posição de manifesta desvantagem.

Não há uma defesa impensada do dirigismo contratual ou intervenção estatal – longe disso. Mas a prudência recomenda que os negócios jurídicos não fiquem ao completo alvedrio dos particulares, sem qualquer possibilidade de reavaliação por uma autoridade competente, notadamente quando ferirem a honradez e a própria sobrevivência do indivíduo.

Toda essa repercussão se reveste de elevado interesse: o arrimo ético-social dos contratantes. O direito, nessa seara, busca substancialmente tutelar critérios fenomenológicos que impeçam uma forte quebra no equilíbrio entre as partes, razão pela qual a manutenção do regime negocial demanda visão acurada e intrínseca do seu elemento subjetivo, construindo uma rede de proteção que vai além da simples capacidade de compreensão dessas pessoas.

Uma percepção mais clarividente dessas circunstâncias demonstra que os declarantes efetivamente ditam as regras e as consequências incidentes, mas “não justifica que o seu protagonismo se restrinja a aspetos relacionados com a formação e validade dos contratos em que intervêm” (ALMEIDA, 2016, p. 27). A validade, aliás, há de ser analisada na perspectiva de um plano analítico integrado, não se resumindo apenas à verificação do requisito de idade e ausência de doença incapacitante.

De fato, mesmo seguindo a linha de raciocínio da flexibilidade dos contratos, na medida em que, a princípio, apenas os seus participantes estariam circunscritos aos seus efeitos, torna-se razoável uma readequação dos termos ou mesmo a invalidação do negócio quando uma das partes, ainda que exprimindo ou exteriorizando a sua vontade, se coloque em posição de grave descompasso com o fundamento civil e constitucional de proteção dos direitos humanos.

A implicação imediata, então, é que a exclusiva manifestação deliberativa dos contratantes não é suficiente para a legitimação de um acordo, notadamente quando determinado pacto acarretar agudas distorções em seu regime integrativo, sobrepujando valores fundamentais e subvertendo a ordem juscivilista, como a supressão permanente de um membro corporal sadio.

### 3 A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA E AS RELAÇÕES NEGOCIAIS

No decorrer de todo o trabalho, percebe-se que os direitos da personalidade sofreram significantes avanços, prosperando em um espaço em que cada um pudesse exprimir livremente a sua vontade e legitimasse a sua capacidade democrática de traduzir de forma independente os seus anseios e objetivos, incluindo as suas características ontológicas, consubstanciando, dessa maneira, a prerrogativa de o indivíduo fazer valer a sua individualidade. Nas palavras de Diogo Leite de Campos, “da pessoa como autónoma criadora de si própria” (2000, p. 43).

Sobreleva notar ainda que o homem tem uma natureza agregadora e necessita de sua integração constante no seio comunitário, não sendo, pois, concebível dissociar a expressão da personalidade humana da formulação dos negócios jurídicos, nos quais são unificados esses institutos em todas as relações gerenciais, englobando nos direitos da personalidade todos os pressupostos que “compreendem a atividade do inter-relacionamento da pessoa, a sua dimensão social – ser social” (CAMPOS, 2000, p. 11).

E exatamente nesse contexto se revela um poderoso mecanismo de firmamento dos direitos da personalidade: o contrato. Toda negociação parte da premissa das vicissitudes e dos interesses das partes, visando sempre à manutenção de um estado de equilíbrio fundado no dever mínimo de respeito à pessoa. “O contrato é veículo de livre desenvolvimento da personalidade, meio de realização da dignidade humana” (FARIAS, 2019, p. 48). Destarte, a personalidade não se fecha como um casulo, mas se reforça nas mais diversas formas de contratação, conjecturando autonomia e adequação nos tratos firmados.

#### 3.1 DISPOSIÇÕES CIVIS E CONSTITUCIONAIS SOBRE A EXTERIORIZAÇÃO DA PERSONALIDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

É comum na maioria das constituições republicanas a expressão dos princípios do pluralismo jurídico e da dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além de garantir primordialmente os direitos fundamentais do homem, a Constituição brasileira (art. 1º, III

e V, e art. 3º, I) consagra o pleno desenvolvimento cívico dos seus cidadãos. Tudo isso confirmado pela liberdade de manifestação ideológica, igualdade e vedação de qualquer tipo de discriminação. Aliás, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), ratificada em nosso país, já manifestava o propósito de abrigar estruturalmente os direitos da personalidade, consoante se pode concluir ao examinar o seu texto (em especial, os seus arts. 1º; 6º; 23, n. 3; 26, n. 2; e 29, n. 1).

Toda a hermenêutica da personalidade jurídica foi edificada valorando elementos condicionados à natureza humana dos seus titulares.

O atual Código Civil brasileiro também estabeleceu uma espécie de estatuto da personalidade jurídica, cujo fundamento nuclear é a tutela da condição humana em suas acepções psicológicas, físicas e sociais (arts. 11 a 21). Os atributos da personalidade estão, inclusive, presentes de forma imediata na constituição de obrigações, não tendo, assim, conteúdo reducionista, porquanto se alastram holisticamente e irradiam efeitos em todos os aspectos da vida civil.

Com efeito, as leis atribuíram forte destaque aos contratos no campo das relações negociais, fincando o entendimento de que a concretização das convenções aglutina a dignidade da pessoa humana como um dos pressupostos da autonomia privada existencial, conciliando-a com fatores culturais e sociológicos no desenvolvimento dessa visão da liberdade contratual. Destacando-se que a “epígrafe da liberdade contratual inclui simultaneamente a liberdade de celebração de contrato, a liberdade de selecção do tipo negocial e a liberdade de estipulação” (LEITÃO, 2017, p. 21), esse campo libertário para agir, contudo, não pode malferir mandamentos axiológicos e normativos.

A delimitação do âmbito material da autonomia privada é feita considerando a disponibilidade e a essência dos direitos em discussão, inexistindo fórmula preconcebida, destacando-se que a lei injuntiva limita sobremaneira a alienação e a concessão de direitos personalíssimos que possam comprometer a incolumidade da pessoa. Por exemplo, a doação de órgãos e tecidos humanos só pode ser realizada gratuitamente e mediante o cumprimento de algumas exigências legais.

### 3.2 SISTEMA DE PRESERVAÇÃO JUSCIVILÍSTICA DA PERSONALIDADE E O ÂMBITO CONTRATUAL

A vinculação contratual, na perspectiva da dignidade da pessoa humana, está diretamente atrelada aos direitos da personalidade, conforme já exposto. As relações, em toda sua concretude, configuram extensão quase que umbilical da personalidade jurídica de cada indivíduo, exercendo a complementariedade presente entre o direito contratual e o fundamento constitucional da solidariedade a ser externado sempre no trato das interações sociais.

Todo e qualquer comportamento na formulação de negócios jurídicos não pode desagregar-se da ideia do contrato como reflexo de um intercâmbio social, com alicerce na deferência da condição humana dos seus agentes.

Decerto cabe a cada um julgar a conveniência da contratação, exercendo a liberdade que lhe é peculiar. Entretanto, a irrefreável vontade de manifestação e atendimento dos seus ímpetos esbarra no compromisso com valores fundamentais, os quais intentam preservar precipuamente a integridade física e moral dos seus titulares.

Não obstante a capacidade de os interessados instituírem as suas obrigações e deveres, há de se ter em mente que a nova disciplina contratual tem por premissa a proteção de um sistema integrativo que coloca o fator humano como ponto central da ratificação dos contratos. Gerar riquezas e dispor sobre contraprestações não é suficiente. É preciso também firmar o entendimento de que os contratos exercem uma função social e filosófica ao adotar o critério humanista como uma das suas fontes imediatas – e não apenas adjacente, como outrora se pensava.

O princípio do respeito à pessoa no direito privado é “subjacente a qualquer relação contratual, pois, quando ocorre a conclusão de um contrato e as partes emitem sua vontade, reconhecem uma à outra a condição de pessoas” (FARIAS, 2019, p. 230). Essa congratulação contratual solidifica um sentimento comunitário, sendo inexequíveis negociações que discorram sobre partes do corpo humano ou atentem contra a honra do indivíduo.

Revela-se, assim, a intenção de amparar a autonomia privada com supedâneo no conceito do existencialismo, rechaçando-se a monetarização dos órgãos e dos tecidos humanos e desgarrando-se o aspecto corporal da sua arcaica concepção patrimonialista. No livro ‘O mercador de Veneza’, de William Shakespeare, o personagem de Shylock (um judeu agiota), movido pela ira, exige o empenho pessoal de Antonio – o mercador – como pagamento, no correspondente a uma libra a ser arrancada da sua própria carne. Na época, era factível essa espécie de garantia corpórea, e o devedor poderia até ser açoitado em praça pública, como forma de cumprimento da dívida. O direito evoluiu, e a cobrança de dívida não pode mais ser executada de maneira tão rudimentar.

#### 4 OS ASPECTOS CONTRATUAIS E A ALTERIDADE JURÍDICA DA AUTONOMIA PRIVADA EXISTENCIAL

A liberdade no fomento de relações foi uma conquista surgida após muitos esforços envidados com o objetivo de todos poderem desenvolver suas aptidões civis, manifestando o caráter revolucionário desses avanços. De fato, a autonomia individual é a regra, e o intervencionismo deve incidir excepcionalmente no campo contratual.

Os titulares têm, assim, a permissão de estabelecer livremente a circulação de coisas e serviços em conformidade com os seus respectivos interesses, produzindo os efeitos previstos em suas esferas jurídicas.

De fato, essa alteridade jurídica, restrita aos participantes diretos da relação, não pode sofrer interferência nem ser objeto de fiscalização ostensiva pelo Estado ou qualquer organismo oficial. “A



autonomia privada consiste assim num espaço de liberdade, já que, desde que sejam respeitados certos limites, as partes podem livremente desencadear os efeitos jurídicos que pretendem” (LEITÃO, 2017, p. 19). Um dos pilares da economia moderna, até como ferramenta da livre concorrência mercadológica, é justamente essa independência internegocial dos cidadãos, em que suas declarações se harmonizam e criam uma espécie de vinculação mútua, seguindo as diretrizes indicadas pelos próprios interessados.

Portanto, a atuação dos indivíduos não é simplesmente supletiva, exercendo concretamente o direito de estipular cláusulas e celebrar os contratos em consonância com as suas pretensões e disponibilidade – dentro de balizas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

O direito, por seu turno, não pode sufragar alguns extremismos nem ser condizente com ajustes que vilipendiam um hipossuficiente, sobretudo quando existirem indicativos de contornos patológicos de uma das partes, que nem estão catalogados ainda e que necessitam de uma melhor averiguação, como veremos mais adiante.

A faculdade de livre negociação é fundada em normas de natureza dispositiva, mas o direito contratual e das obrigações também possui excepcionalmente preceitos imperativos. É imanente a necessidade de marcos regulatórios para coibir abusos. “Essa disciplina da liberdade contratual não se apresenta como um fenômeno absolutamente novo” (LEITÃO, 2017, p. 25).

Tais restrições não põem em questionamento a autonomia privada – muito pelo contrário –, pois só tentam legitimar ainda mais o sistema, fundamentando-o no valor universal da dignidade humana.

As transações, pois, não são reguladas exclusivamente pela concretude pura do liberalismo. O mimetismo utilitarista não representa mais uma tendência de mão única na interpretação dos negócios jurídicos, “existem preocupações e técnicas modernas de análise que são valiosas e devem ser integradas dentro de uma abordagem mais ampla no âmbito contratual” (GORDLEY, 2011, p. 233), sendo importante ressaltar que a solução se encontra bem distante de uma alternativa paternalista na fiscalização dos contratos.

Na verdade, a autonomia existencial não se exaure no significado assimétrico de se tentar tutelar o negócio jurídico a qualquer custo. Noutra pórtico, o pretenso fundamento constitucional da solidariedade também não pode embasar a readequação dos termos contratuais de maneira desordenada ou aleatória, notadamente porque a invalidação ou a adequação do negócio só é possível quando houver flagrante desproporcionalidade ou agressão aos direitos humanos.

A fórmula compromissória da chamada ‘autonomia privada existencial’ não pode admitir a disposição indiscriminada de partes do corpo. A suscetibilidade humana é algo a ser encarado com bastante seriedade, especialmente nas hipóteses em que a justaposição de proveitos ou vantagens possa atingir a essência psicoidentitária da pessoa.

O dogma voluntarista, em matéria contratual, não pode sobrepor-se a uma noção global de preservação dos direitos humanos. É relevante sublinhar que o desenvolvimento da personalidade é inerente à formulação e à gênese dos negócios jurídicos, difundindo meios de dimensões afirmativas que ampliem a garantia da tábua axiológica da dignidade e observando a natureza evolucionista da liberdade contratual.

A autonomia privada existencial “não se reduz ao espaço normativo em que o sujeito realiza a atividade econômica, sendo também localizada sempre que o ser humano manifesta situações jurídicas da personalidade” (FARIAS, 2019, p. 166), sendo imprescindível prestar bastante atenção nos casos em que a parte possa colocar em jogo atributo básico ou vital da sua personalidade, como nos contratos de prestação de serviços médicos destinados a suprimir definitivamente um braço ou uma perna saudável.

Decerto, em situações jurídicas existenciais há uma razão que enseja a intervenção da ordem normativa para proteger um bem considerado indisponível e que esteja evidentemente em perigo. Os estudiosos, ainda, advertem que na seara da autonomia privada existencial a intercessão nesses contratos é feita cuidadosamente, porquanto a autodeterminação só pode ser afastada diante de elementos que sinalizem e justifiquem a proteção da pessoa “contra si mesma”.

## 5 A OBSERVÂNCIA DA MORAL, DOS BONS COSTUMES E DA ORDEM PÚBLICA NA FORMULAÇÃO DOS CONTRATOS

Os ordenamentos jurídicos na atualidade tendem a condicionar a validade dos contratos à observância de padrões mínimos de aceitabilidade social. A inderrogabilidade da liberdade convencional, outrossim, cede diante da imposição de padrões que corroboram a compreensão de que os negócios jurídicos não podem ser concretizados a qualquer custo, motivo pelo qual não é possível distanciar a noção de critérios éticos das prestações fixadas pelos particulares.

Hão de prevalecer, portanto, razões de ordem pública e moral que inspirem a efetiva higidez dos pactos formalizados, ainda que se defenda a liberdade dessas relações específicas. “A autonomia privada não significa a liberdade de estipulação de quaisquer conteúdos contratuais. São vários os preceitos legais no Código Civil que limitam a liberdade de estipular o conteúdo dos contratos” (VASCONCELOS, 1995, p. 330).

### 5.1 O CONCEITO ABRANGENTE DE LICITUDE

O primeiro fator condicionante para a viabilidade dos contratos é constituído pelos limites da lei, mas são conceitos que, apesar de próximos e convergentes, não se confundem, uma vez que a licitude demanda interpretação menos literal e mais teleológica. O exame da validade dos contratos, então, é exercido

de forma ampla. “A causa concreta não é outra senão uma definição descritiva de certos conteúdos da autonomia da vontade que devem ser submetidos ao controle da licitude” (MORENO, 2011, p. 470).

A licitude, nesses contornos, não está cingida ao tradicional conceito de legalidade, porquanto não teria dimensão tão restritiva. Com efeito, tal concepção deve estar conjugada com preceitos que reafirmem a confiabilidade do sistema e da observância das diretrizes que o legitimam, a exemplo da ordem pública, da moral e dos bons costumes (Código Civil, arts. 122, 186, 187 e 422), reforçados pelos arquétipos de eticidade e pela teoria da confiança, cuja influência irradia todo o direito das obrigações e dos contratos.

Longe de se defender a cominação de escala normativa de valores, o que configuraria verdadeiro regime dirigista, o direito tem a função de traçar mecanismos de proteção aos vulneráveis e impor a observância de um mínimo de dignidade na fixação das prestações contratuais.

O fenômeno da licitude é guiado pelo que a doutrina denomina de “moral positiva” (*hoc sensu*), motivada por padrões adotados de forma homogênea e regular. Tudo isso regido pelos costumes comumente aceitos e convencionados, afastando-se de uma concepção intimista e intangível. “Não se trata tampouco da moral subjetiva ou pessoal do juiz, antes sim da moral objetiva e precisamente da que corresponde ao sentido ético imperante na comunidade social” (RIZZARDO, 2015, p. 125). Esse aspecto da licitude, manifestado pela noção de moralidade, é interpretado de maneira contextualizada e se orienta pelas características apresentadas em cada caso, correlacionando os pressupostos factuais.

Condutas antijurídicas, que abusam do direito e malferem a moral ou os bons costumes, atentam contra todo o ordenamento. Os contratos, destarte, não podem transgredir a lei nem desobedecer a requisitos elementares instituídos em nome de um ordenamento comum e justo, com o papel dinâmico e contextualizado que o assunto requer. “As disposições de ordem pública variam conforme o momento histórico da sociedade e a orientação política imprimida ao Estado” (VENOSA, 2019, p. 98-99).

Existe indiscutivelmente na ascensão de um paradigma edificado para proteger genuinamente a dignidade da pessoa humana uma cláusula geral que condiciona a coexistência negocial e regula todas as relações sociais (OLIVA BLÁZQUEZ, 2016, p. 295-359), tendo em vista que, ao se falar hoje em licitude implicitamente, também nos referimos ao tratamento do próximo como um cidadão merecedor de atenção e cuidado. É fundamental que todos os negócios jurídicos sejam legais e lícitos.

## 5.2 O CONTEÚDO SUBSTANCIAL DO CONTRATO

Consoante defendido, é importante instituir esse ambiente contratual com um “mínimo ético-jurídico”, proporcionando a conscientização de que o contrato é apenas instrumento para o alcance de um objetivo lícito em sentido amplo.

Torna-se, pois, imprescindível a preocupação na preservação dos direitos da personalidade humana nos negócios jurídicos, destacando-se os contratos de prestação de serviços médicos. O Su-

premo Tribunal de Justiça de Portugal, ao enfrentar o tema, dispôs que, “no âmbito da execução do ato médico correspondente ao cumprimento do dever de prestar, importa ainda atentar no dever de proteção na salvaguarda da integridade física do paciente, coberta pela tutela da personalidade, nos termos previstos no artigo 70.º, n.º 1, do CC” (PORTUGAL, 2017, p. 5-6).

A doutrina e a jurisprudência apontam a tendência universal de as pessoas regularem autonomamente a prestação de serviços entre o profissional de saúde e o paciente, tudo isso vinculado à natureza do bem jurídico em evidência, desde que se dê o acautelamento inerente ao “complexo psicossomático” da pessoa, segmentado pelos direitos da personalidade.

Os espaços de formação da liberdade privada precisam subsumir-se ao escopo central das normas deontológicas e ao desígnio máximo da juridicidade, vinculados ao fundamento constitucional de expressar a ordem jurídica com honestidade e retidão, tornando, então, o direito uma realidade. “O modo interprivado de criar Direito, através do negócio e do contrato, e o modo estatal de criar Direito, através da lei, harmonizam-se e integram-se na realização concreta do Direito” (VASCONCELOS, 1995, p. 364). Tem-se, outrossim, que a licitude (englobando aqui todos os preceitos mencionados) serve precipuamente de guarida para combater qualquer tipo de ofensa à personalidade do indivíduo (física ou moral).

## 6 (IN)VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DE DISPOSIÇÃO CORPÓREA

O corpo é considerado o alicerce dos direitos da personalidade do homem, seu universo particular. De fato, o aspecto anatômico é indispensável para assegurar a qualquer um o recinto de sua tipologia física e corporal, apontando, cientificamente, o ambiente que reúne as características morfológicas do ser; “a biotipologia ousa compreender não só a abstração que é o ser humano, mas antes a realidade concreta que é o indivíduo” (BARBAS, 2006, p. 20). Essa incolumidade física merece, efetivamente, proteção jurídica, motivo pelo qual os negócios envolvendo atos de disposição corpórea são invariavelmente polêmicos e passíveis de profundas discussões.

A divulgação da notícia de que um homem teria doado um dedo do pé para a elaboração de um tradicional coquetel na cidade de Dawson City (no interior do Canadá) causou muita repercussão (BBC NEWS BRASIL, 2019). De pronto, pode-se constatar que tal finalidade não seria lícita, porque incompatível com a ordem jurídica, apesar da intenção festiva dessa cessão. “Tais atos de disposição somente serão admitidos e resguardados pelo ordenamento jurídico se destinados à promoção dos referidos bens e valores do titular do direito ao corpo” (VIEIRA, 2015, p. 67). Nenhum regramento civilista ou constitucional há de acomodar esse tipo de pacto, de modo que essa doação seria considerada nula de pleno direito.

A expressão por meio do corpo é algo natural; contudo, comportamentos destinados a alterar substancialmente sua estrutura tendem a transpor o conceito da autonomia privada existencial.

A violência contra o indivíduo, algumas vezes, provém dele mesmo – e não apenas de atos externos. É preciso, assim, que o negócio jurídico e os contratos não sirvam de asilo para acontecimentos que infrinjam de maneira grave a incolumidade do sujeito. A função social dos contratos já não permitiria que parte do corpo fosse objeto de negociação ou concessão, a título gratuito ou oneroso.

A integridade física configura um bem jurídico personalíssimo e merecedor de especial proteção. O poder de disposição sobre o corpo é condicionado à observância da aceção integrativa da licitude, sendo repreensível quando “atentar contra o bem superior da vida e contra o próprio corpo” (SOUSA, 1995, p. 223). Toda forma de abuso, impelida pela ideia de transgressão severa e irrestrita do corpo, merece ser combatida, até porque a saúde é um direito igualmente consagrado, ressaltando-se, no entanto, que o desenvolvimento da dinâmica da personalidade e a construção de uma identidade única são perfeitamente possíveis, desde que não comprometam funções essenciais e a estrutura elementar da pessoa.

Em tais circunstâncias, torna-se interessante fazer a distinção entre os casos de *bodymodification* e os casos de *wannabes*. O primeiro fenômeno refere-se a “uma prática de modificação corporal extrema, deliberada e permanente, executada por motivos de ordem estética, cultural, artística ou espiritual, que se concretiza por meio de tatuagens, piercings, branding, implantes subcutâneos, bifurcação da língua, dentre outros” (ALVARENGA, 2019, p. 109–110). O corpo é tido como um instrumento, uma plataforma, para externalização das vontades existenciais mais íntimas do seu titular. Não raramente, alguns dos seus adeptos assumem formas transumanas, assemelhando-se com alguns animais, como felinos e répteis. A doutrina e a jurisprudência tendem a aceitar determinadas condutas, sob o fundamento da garantia da singularidade e da autodeterminação dentro de uma sociedade pluralista.

A situação dos *wannabes*, além de causar bastante preocupação, parece ser pouco distinta. O desejo compulsivo manifestado por essa categoria de pessoas em amputar alguma parte do seu corpo parece estar muito associado a algum tipo de patologia, segundo os especialistas apontam.

Pelo que tudo indica, a capacidade real do indivíduo estaria comprometida diante do anseio insistente em se ver privado de parte do seu suporte físico, por não reconhecer uma perna, um braço ou os dedos como extensão natural do seu corpo. Essa repulsa pode, inclusive, levar a extremos e causar sérias complicações.

O corpo é o esboço fundamental da condição humana. Transformações definitivas que privem o sujeito de um membro, consideradas vitais para o seu bom funcionamento anatômico e até estético, são manifestações de provável desordem psíquica. A expressão da vontade nesses casos estaria, portanto, viciada. “Mesmo o consentimento do sujeito é insuficiente para tornar lícitos esses atos de disposição corporal, sendo vedados em nome da preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana” (KONDER, 2003, p. 63). Qualquer negócio jurídico firmado em determinadas circunstâncias atrai irremediavelmente a pecha da nulidade, por duas razões: 1ª) a capacidade do sujeito está comprometi-

da em decorrência do acometimento de alguma patologia psíquica; 2ª) o objeto é ilícito, em função da disposição e supressão de um membro sadio, confrontando os bons costumes e a ordem pública.

Assim sendo, essa suposta realização pessoal não pode transcender a dignidade humana, sobretudo porque a sociedade precisa exercer um papel inspirado no valor da solidariedade, intervindo em ocasiões que causem a inviolabilidade desmedida do cidadão.

A tutela dessa dimensão física é feita, precipuamente, à luz da capacidade do sujeito, averiguando-se eventuais objeções atinentes ao plano psíquico daqueles que pretendem fazer alguma alteração corporal extrema.

A capacidade da pessoa está atrelada diretamente ao seu discernimento. “O discernimento, ou a capacidade de compreensão e análise, provém de uma característica da condição humana, se não a mais importante, a que melhor define a nossa espécie: a racionalidade” (MORAES, 2014, p. 810). Por isso, torna-se importante indagar se nesses casos a pessoa age de forma racional ao pretender extirpar uma perna ou um braço pelo fato de não sentir que esse membro lhe pertence, quando a solução poderia partir de um tratamento médico e terapêutico.

Em última análise, essas disposições contrariam frontalmente o plano da licitude – especialmente ao se interpretar a literalidade do art. 13 do Código Civil brasileiro (“Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”), o qual, mesmo relativizado por parte da doutrina, não viabiliza a adoção de práticas tão radicais. A proteção da identidade pessoal, incluindo a sua imagem, não é completamente livre e potestativa. Não se cuida da defesa de uma descabida ingerência estatal (exercício negativo da autonomia privada), sublinhando apenas que a legislação refuta a adoção de teses puramente voluntaristas, porque há um interesse público – comunitário – nisso tudo. O direito não funciona de forma isolada.

Nessa questão dos *amputees-by-choice* (*wannabes*), a medicina reconhece uma espécie de distúrbio por inadequação anatômica. Os debates em torno do tema são sempre calorosos, até em função da sua complexidade. No final da década de 1990, dois pacientes tiveram as suas pernas amputadas em um hospital na Escócia, causando grande reverberação na imprensa britânica. “O cirurgião alegou atender à ‘exigência médica’ de encerrar o sofrimento daqueles pacientes que, segundo relatou, desejavam tão desesperadamente se livrar de seus membros que seriam capazes de promover automutilação” (SCHREIBER, 2013, p. 44-45). Um dos fundamentos adotados pelos seus defensores se baseia na preocupação de que essas pessoas poderiam fazer tais intervenções cirúrgicas de maneira artesanal e trazer sérios riscos de vida.

Diante dessas circunstâncias, o mais recomendável seria um acompanhamento psicológico adequado, com condições de pesquisar e encontrar o fundo emocional motivador desse tipo de comportamento, sob pena de chancelar práticas advindas de transtornos de ordem mental, cuja capaci-

dade dos agentes esteja gravemente afetada, comprometida. Existem, inclusive, casos extremos de “licantropia clínica”, espécie de transtorno dismórfico, em que os sujeitos fazem verdadeiras transformações para ficarem parecidos com lagartos e felinos (sobre o tema: “thelizardman.com” e o caso de Jocelyn Wildenstein).

E, diante de fatos dessa natureza, chegamos a uma única conclusão: determinados contratos de prestação de serviços médicos são nulos e ensejam, inclusive, a responsabilização dos seus operadores. “Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental” (SILVA, 2018, p. 201). O princípio da vinculatividade contratual, nesse ponto, age com precisão cirúrgica ao dispor que as partes só estão vinculadas quando os seus fins forem lícitos, contestando qualquer espécie de convenção que disponha sobre partes saudáveis e integrativas do corpo, na medida em que tais transações ferem diretamente a dignidade humana.

É preciso, dessa forma, caminhar para uma direção mais responsável e comprometida na formalização dos negócios jurídicos.

Essa nova corrente contratualista – com nítido caráter humanista – também se preocupa com os aspectos sociológicos, não categorizando os negócios apenas com o compasso delineado pela lei; mesmo “os tipos legais de contratos têm ‘espaços lógicos’, sem que se possa dizer que neles não podem caber quaisquer realidades” (DUARTE, 2000, p. 30), levando em consideração a premissa da capacidade psíquica real das partes. A sociedade, como uma extensão política e organizada do ser, não há de atuar de maneira paternalista ou totalitária, mas necessita fomentar e propor novos modelos de negociações fundamentados na dignidade humana, repreendendo contratos de prestação de serviços médicos que tenham por objeto a supressão inalterável de membro ou parte do corpo (fora dos casos legais de transplantes de órgãos).

## CONCLUSÃO

O aprofundamento analítico no estudo do princípio da vinculatividade contratual e sua incidência no campo da autonomia privada existencial demonstrou que o fundamento da dignidade humana permeia todas as nossas relações – seja de natureza pública, seja de natureza privada.

Longe de se defender um pretenso paternalismo jurídico ou um infundado dirigismo contratual, torna-se imprescindível garantir que as conexões intersubjetivas e negociais não sirvam de pretexto para violar aspectos mínimos de respeito à condição humanística das pessoas.

O livre exercício da personalidade, no âmbito contratual, encontra-se, portanto, vinculado à observância da licitude em sua ampla acepção, incluindo toda a perspectiva normativa concernente aos bons costumes, à moral e à ordem pública.

A tutela juscivilista, nesse contexto, serve exatamente para instituir um regime protetivo em situações de absoluta anormalidade, quando um dos contratantes, por exemplo, dispõe – de forma irreversível e abrupta – de partes do seu corpo, em contratos de prestação de serviços médicos ou cessão de membros.

O plano de pesquisa desenvolvido e os fundamentos perquiridos no decorrer do artigo permitiram vislumbrar um posicionamento que busque, além de um equilíbrio factível nas relações contratuais, o respeito aos direitos humanos e o estabelecimento de um sistema substancialmente ético nas convenções firmadas entre particulares. O limite intrínseco das convenções está atrelado a requisitos que proporcionem a efetiva validade dos negócios jurídicos celebrados, observando-se a adequada racionalização no consentimento do sujeito (elemento psíquico) e proteção da integridade física do indivíduo.

A incolumidade física não é totalmente intangível, sendo aceita a sua relativização em circunstâncias como os casos amenos de *bodymodification* (*piercing*, tatuagem, entre outras manifestações) ou de intervenções que não violem a dignidade do seu titular. As manifestações negociais, no entanto, não podem acobertar a promoção de atos que mutilem ou se aproveitem de pessoas em uma conjuntura psicológica tão delicada (*wannabes*).

Diante de todas as considerações feitas, pode-se chegar a uma simples conclusão: cada um pode reivindicar a sua capacidade de autodeterminar-se e expressar a sua genuína identidade, mas essa autonomia existencial há de ser exercida sob o viés do princípio da dignidade humana, seguindo, nas relações negociais, a concreta definição da vinculatividade contratual e respeitando, acima de tudo, o próprio indivíduo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Contratos II**: conteúdo. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. A legitimidade das modificações corporais extremas. In: **Direitos da Personalidade**: a contribuição de Silmara J.A. Chinellato. CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (org.). Barueri: Manole, 2019. p. 101-117.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- ANDRADE, Manuel de. **Teoria geral da relação jurídica**: facto jurídico, em especial negócio jurídico. Coimbra: Almedina, 2003. v. II.
- BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. **Direito ao património genético**. Coimbra: Almedina, 2006.
- BBC NEWS BRAZIL. **Homem doa dedo do pé para bar de hotel usar em coquetel tradicional**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48620260>. Acesso em: 13 jul. 2019.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 23. In: **I Jornada de Direito Civil**, Brasília, DF, 12 e 13 set. 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 8 set. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 set. 2020.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-71, jan. 2002.



- CAMPOS, Diogo Paredes Leite de. **Lições de direitos da personalidade**. Coimbra: Almedina, 2000.
- COLLINS, Hugh. **The law of contract**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University, 2011.
- CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil II: parte geral e negócio jurídico**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DUARTE, Rui Pinto. **Tipicidade e atipicidade dos contratos**. Coimbra: Almedina, 2000.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie**. 9. ed. Salvador: JusPodium, 2019. v. 4.
- GORDLEY, James. **The philosophical origins of modern contract doctrine**. Michigan: MPublishing, 2011.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 out. 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 8 set. 2020.
- KONDER, Carlos Nelson. O consentimento no biodireito: os casos dos transexuais e dos wannabes. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Padma, ano 4, v. 15, p. 41-71, jul./set. 2003.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito das obrigações: introdução e constituição das obrigações**. 14. ed. Coimbra: Almedina, 2017. v. 1.
- MORAES, Maria Celina Bodin; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. Autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, CE, n. 3, v. 19, p. 779-818, set./dez. 2014.
- MORENO, Antonio Manuel Morales. Reflexiones sobre la causa del contrato en la propuesta para la modernización del derecho de obligaciones y contratos. **Anales de la Real Academia de Jurisprudencia y Legislación**, Madrid, n. 2011, p. 455-476, 2011.
- OLIVA BLÁZQUEZ, Francisco. Límites a la autonomía privada en el Derecho de los contratos: la moral y el orden público. In: LUCÁN, María Angeles Parra (coord.). **La autonomía privada en el derecho civil**. Granada: Comares, 2016. p. 61-132.
- OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. **Princípios de direito dos contratos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça (2. Secção). Processo n. 296/07.7TBM CN.P1.S1. I. No âmbito de um contrato de prestação de serviços médicos, de natureza civil, celebrado entre uma instituição prestadora de cuidados de saúde e um paciente, na modalidade de contrato total, é aquela instituição quem responde exclusivamente, perante o paciente credor, pelos danos decorrentes da execução dos atos médicos realizados pelo médico na qualidade de “auxiliar” no cumprimento da obrigação contratual, nos termos do artigo 800.º, n.º 1, do CC [...]. Relator: juiz-conselheiro Tomé Gomes, 23 de março de 2017. **Diário da República Eletrónico**. Lisboa, 2017. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954foce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4af25347f0bf0727802580ed00530d81?openDocument&Highlight=0,296%2F07.7TBM CN.P1.S1>. Acesso em: 12 ago. 2019.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SHAKESPEARE, William. **O mercador de Veneza**. Tradução: Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Contratos atípicos**. Coimbra: Almedina, 1995.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- VIEIRA, Mônica Silveira. **Direito ao corpo: modificações corporais, limites da disponibilidade e responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2015.